



Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

Apelante: LUÍS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS.

Apelada: FREDERICO CHAVES GUEDES.

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA, PORQUANTO NÃO HOUVE ATAQUE À PESSOA DO JUIZ, MAS, APENAS, À FORMA COMO SE CONDUZIU NA ATIVIDADE DESEMPENHADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Demanda na qual o Autor, árbitro de futebol, alega que o Réu, jogador profissional, perpetrou diversas ofensas à ele, pleiteando reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação de que as críticas perpetradas ultrapassam o limite da liberdade de expressão. Irresignação que não merece acolhimento. *In casu*, restou demonstrado que o jogador se manifestou insatisfeito com a atuação do Autor, que na condição de árbitro de futebol, está exposto a críticas inerentes à sua função, as quais podem adquirir contornos agressivos em razão dos ânimos exaltados que a disputa esportiva desencadeia. As declarações perpetradas pelo Réu são exemplos claros de insatisfação e discordância do jogador acerca da atuação em campo do árbitro. Não é razoável presumir que as referidas manifestações estão relacionadas à índole ou ao caráter do Autor. Não preenchimento dos pressupostos que ensejam o dever de indenizar. Manutenção do juízo de improcedência. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível nº **0288304-61.2015.8.19.0001 ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.



Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor LUÍS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS na Ação Ordinária movida contra FREDERICO CHAVES GUEDES, em razão da improcedência dos pedidos autorais em sentença.

Narra o Autor, em síntese, que é árbitro de futebol e, em duas oportunidades, foi ofendido de forma incisiva pelo Réu, jogador profissional de futebol.

Alega que as declarações e a postura do Réu durante o Campeonato Carioca de 2015 ultrapassaram o limite do saudável, tanto é assim que o jogador foi condenado administrativamente, pelo Tribunal de Justiça Desportiva, ficando suspenso por 02 (dois) jogos.

Afirma que as ofensas perpetradas ocorreram em 22 de fevereiro de 2015, após a partida Vasco e Fluminense, assim como em 05 de abril de 2015, após o jogo Flamengo e Fluminense. Sustenta que as atitudes do Réu repercutiram no meio futebolístico, com ampla divulgação na mídia, não sendo possível a caracterização de crítica sadia, violando a imagem e a honra do Autor.

Requer a condenação do Réu para pagamento de indenização por danos morais (*index 000003*).

Dos documentos anexos à petição inicial, podemos destacar: reportagens com as ofensas citadas pelo Autor (*index 000027/52*).

Em sua defesa, o Réu afirma que as críticas realizadas ao Autor foram em relação à sua atuação em campo e não à sua pessoa. Defende que em suas alegações não houve acusação de corrupção ou de imparcialidade, sendo certo que o Autor cometeu erros em sua atuação em campo nos jogos em questão. Sustenta que a crítica é legítima, exercida nos limites constitucionais de liberdade de manifestação de pensamento. Pugna pela improcedência dos pedidos (*index 000141*).

Assentada de Audiência de Conciliação, infrutífera (*index 000165*).



Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

O juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital prolatou sentença de improcedência cujo dispositivo ora transcrevo (index 000184):

*“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20 §4º da Lei 5869/73, que aplico à hipótese com vistas à preservação do princípio da não-surpresa.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
P.R.I.”*

Embargos de Declaração opostos pelo Autor (index 000198), que restaram rejeitados (index 000208).

O Autor interpõe recurso de apelação repisando os argumentos esposados, argumentados que as manifestações do Réu não podem ser entendidas como críticas normais e sadias. Afirma que o Réu acusou o Autor de corrupção, ao usar a expressão “fica tudo em casa”. Sustenta que houve grande abalo à sua honra e imagem profissional, sendo certo que as declarações do Réu são inverídicas. Pugna pela reforma da sentença (index 000215).

Certidão atestando a tempestividade e regularidade da Apelação (index 000239).

Contrarrazões (index 000248).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se de demanda indenizatória na qual o Autor, árbitro de futebol, alega que o Réu, jogador profissional, perpetrou diversas ofensas a ele, pleiteando reparação por danos morais. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se o





Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

Demandante ao argumento de que as manifestações não podem ser consideradas como críticas normais, impondo-se a reforma da decisão.

Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento de danos morais advindos das declarações emitidas pelo Réu com o intuito de atacar a atuação profissional do Autor, não tendo a presente demanda o condão de atestar a veracidade ou não das alegações.

De acordo com o disposto na inicial, o Réu teria praticado conduta ilícita causadora de danos morais ao Autor, ao proferir manifestações negativas à imprensa sobre a conduta do árbitro principal em determinadas partidas de futebol. Argumenta o Autor que tais afirmações ultrapassam o limite de crítica saudável, trazendo inverdades e acusação de corrupção pelo árbitro.

Assim, é necessária a demonstração da prática de conduta ilícita, dos danos alegados, bem como do nexo de causalidade entre estes elementos.

Nesse contexto, saliente-se que é incontroverso que o Réu proferiu as seguintes declarações:

“Não coloco a culpa da derrota na arbitragem, não. O Vasco foi superior e mereceu pelo futebol que apresentou. Mas não tem como em 2015 nós suportarmos tanta babaquice desse senhor. Não foi só contra a minha equipe, foi contra as duas. Irritou as duas equipes. Eu tenho certeza que a reação de todos, tanto do Fluminense quanto do Vasco, quando souberam que ele apitaria foi ‘O Índio apitar esse jogo?’. Ele fica provocando o tempo inteiro, tem toda essa palhaçada que ele faz, quer aparecer mais do que o futebol”. “ Nós vemos um árbitro que ficou um tempo sem apitar, ele volta para apitar o clássico e faz uma babaquice. Não falo só pelo Fluminense. Eu estou louco com ele, o Luan está louco com ele, o Jean também. Nós saímos daqui tristes pela derrota, mas eu espero que esse árbitro não apite mais nenhum clássico, porque ele não é merecedor de apitar jogos importantes aqui no Rio de Janeiro ”
(textual, declaração realizada após o jogo Fluminense e Vasco, em 22 de fevereiro de 2015).



Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

“Me tiraram do jogo. O primeiro cartão não foi merecido, o segundo cartão foi falta clara, clara, muito clara. O Anderson Pico tocou em mim. Então, assim, o que eu vou vim falar com vocês? A gente sai lá louco, numa adrenalina mostra, a gente vê os clubes fazerem um esforço danado por causa da situação do futebol brasileiro, para manter bons jogadores, grandes jogadores, e de repente acontece uma coisa dessa. Então é complicado. Só falta, só falta quarta-feira colocarem o ‘ Índio ’ para apitar. Aí fica tudo em casa. ”

(textual, 05 de abril de 2015, após o jogo Flamengo e Fluminense)

No caso, para que se faça uma análise em relação ao conteúdo das declarações dadas é necessário que se leve em consideração o contexto no qual elas foram proferidas.

Nesse ponto, deve-se ter em mente, que na condição de árbitro de futebol, o Autor está exposto a críticas inerentes à sua função, as quais podem adquirir contornos agressivos em razão dos ânimos exaltados que a disputa esportiva desencadeia. A escolha pela profissão de árbitro de futebol implica na concordância em ter a sua imagem constantemente em evidência, divulgada em reportagens de repercussão significativa.

Com efeito, no que diz respeito a jogos de futebol – no Brasil e no mundo – existe um fato social estabelecido que não pode ser desconsiderado: o emprego de jargões e a flexibilidade na utilização de certas expressões, muitas vezes de forma atécnica para manifestar a frustração ou a êxtase dos torcedores. Trata-se de um esporte que desperta paixões, ensejando atitudes pouco comedidas e algumas vezes desarrazoadas.

O Autor é pessoa pública, e na qualidade de árbitro de futebol, está sujeito a críticas, sendo certo que sua conduta profissional tem visibilidade na mídia. Os atos de intolerância dos torcedores e jogadores contra determinada decisão, por entenderem prejudicial aos interesses da sua equipe, muitas vezes desencadeiam ofensas verbais e xingamentos em coro, que não podem ser considerados como causadores de dano moral.



Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

Por fim, note-se que a alegação de corrupção e desonestidade não merecem acolhimento. As declarações perpetradas pelo Réu são exemplos claros de insatisfação e discordância do jogador acerca da atuação em campo do árbitro. Não é razoável presumir que as referidas manifestações estão relacionadas à índole ou ao caráter do Autor.

Como bem salientado pelo juízo *a quo*, “a natureza da profissão recomenda maior tolerância do árbitro com as críticas e censuras a ele dirigidas. Impedir que o público em geral ou, especialmente, os profissionais que se encontram inseridos no meio esportivo expressem suas opiniões acerca de aspectos considerados negativos de sua atuação se revela limitação descabida à manifestação do pensamento” (index 000184, fls. 03).

Assim, considerando que não restaram preenchidos os pressupostos que ensejam o dever de indenizar¹, impõe-se a manutenção do juízo de improcedência exarado na origem. Confira-se julgados desta Corte nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE ATUA COMO ÁRBITRO DE FUTEBOL E TEVE A SUA IMAGEM DENEGRADA, APÓS UMA PARTIDA DE FUTEBOL, O QUE DARIA ENSEJO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. 1- Como se sabe, a profissão de árbitro de futebol enseja constantes exposições à mídia e aos torcedores amantes do esporte. 2- Por outro lado, é cediço que no mundo dos esportes, mormente no meio futebolístico, existe o emprego de jargões, e flexibilidade na utilização de certas expressões. 3- Ao escolher a profissão de árbitro de futebol, o autor estava ciente de que sua imagem estaria constantemente em evidência e que, estímulos negativos, que eventualmente causariam danos à uma pessoa comum, não poderiam de forma alguma causar igual ofensa. 4- No caso dos autos, o antigo presidente do Clube de Regatas

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

Vasco da Gama, conhecido como Roberto Dinamite, após um clássico e raivoso jogo contra o seu rival Flamengo, usou expressões difamatórias, no intuito de extravasar a raiva contida, quando aos 47 minutos do segundo tempo, o autor marcou um pênalti contra à sua equipe, favorecendo o time adversário. 5- Diante disso, não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que foram empregadas expressões difamatórias pelo réu em face do árbitro, após a partida de futebol, em que saiu perdedor do seu maior rival. Contudo, como se nota, não se tratou de um acontecimento grave capaz de causar abalo à honra subjetiva da parte e que pudesse justificar indenização a título de danos morais, considerando-se que ocorrido dentro da seara futebolística. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ATO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DO JOGO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0249095-90.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 29/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito de informação versus direito de imagem. Responsabilidade civil extracontratual subjetiva do veículo midiático. Pedido de indenização por danos morais. Árbitro de futebol. Matéria publicada em jornal de grande circulação. Ponderação de valores. Linguagem coloquial. Meio futebolístico onde existe o emprego de jargões e flexibilização na utilização de certas expressões. Alegada violação à honra que não restou caracterizada. Informação de que o autor sofria acusações, sem imputar-lhe, categoricamente, as práticas descritas. Inexistência de animus diffamandi. Atividade do árbitro que é sujeita a críticas e exposta ao interesse da mídia. Autor que não logrou comprovar a ocorrência de danos decorrentes da reportagem em questão. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega seguimento, a teor do art. 557, caput, CPC.

0170172-84.2011.8.19.0001 - APELACAO –

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 05/10/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível



8

Apelação Cível nº 0288304-61.2015.8.19.0001

Em tais condições, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso e majorar a condenação em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2017

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora

